



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.954, de 2023, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.954, de 2023, de autoria da Senadora Ivete da Silveira, para alterar a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que, dentre outras disposições, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

De acordo com a autora, na justificação do projeto, por meio da alteração da Lei nº 12.608, de 2012, objetiva-se aprimorar a capacitação de agentes públicos e privados em Proteção e Defesa Civil, por meio da uniformização da doutrina de proteção e defesa civil em todo o Brasil e da exigência de capacitação contínua e de certificação das pessoas que desempenham essas atividades, sejam agentes públicos ou privados, o que trará reflexos positivos para toda a sociedade brasileira. Ainda conforme a autora, em um ambiente de aumento do número e do impacto de desastres e evidente carência de recursos, é fundamental que os agentes públicos e de entidades

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotonio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3240361789>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

privadas estejam devidamente capacitados para atuar, condição para a efetividade da política pública de proteção e defesa civil.

A proposta visa incluir a capacitação de agentes públicos e privados que atuem na área de proteção e defesa civil como diretriz (art. 4º) e objetivo (art. 5º) da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC –, bem como inclui como competência da União a padronização da doutrina de defesa civil em âmbito nacional e o currículo mínimo para capacitação dos agentes públicos em defesa civil (art. 6º).

O projeto dispõe ainda sobre competência da União, Estados e Municípios quanto à divulgação de ocupantes de cargos no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC – que não estejam devidamente certificados na forma da lei (art. 6º, 7º e 8º) e obriga os órgãos do Sistema a adotarem medidas de profissionalização e capacitação de caráter permanente e periódico, conforme o caso, no âmbito de suas competências (art. 18).

A matéria foi distribuída exclusivamente a este Colegiado, ao qual compete proferir decisão terminativa. O prazo regimental de emendamento geral findou em 21 de junho de 2023 sem que tivessem sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), única comissão pela qual tramitará o projeto, em decisão terminativa, deve se manifestar sobre os aspectos de sua admissibilidade, (constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade) e mérito, por força dos arts. 49, inciso I, 91, inciso I e § 1º, V, e 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange às constitucionalidades material e formal da proposta, frisa-se que inexistem vícios, uma vez que, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, cuja competência legislativa privativa é da União, conforme o art. 22, XXVIII,





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

também da Lei Maior, e, quanto à deflagração do processo legislativo, não cabe falar em reserva de iniciativa.

Regimentalmente, não se vislumbram reparos, uma vez que a matéria seguiu os devidos ritos do processo legislativo estabelecidos pelo Regimento Interno do Senado Federal.

No que concerne à juridicidade, o projeto mostra-se adequado, pois é dotado de generalidade, abstração e imperatividade, também inovando o ordenamento jurídico, com o qual é compatível.

Quanto ao mérito da proposta, ressaltam-se suas urgência e importância, sobretudo diante do atual contexto, posto que deverá contribuir sobremaneira para a uniformização e profissionalização dos agentes que atuam na proteção e Defesa Civil visando, cada vez mais, à efetividade da política pública.

No que tange à técnica legislativa, alguns ajustes devem ser feitos, razão pela qual se propõe um substitutivo para: ajustar a redação da ementa; renumerar os incisos criados pela proposição, de forma que se adequem à ordem de incisos já existentes na Lei que pretende alterar, vedada a utilização de numeração de inciso vetado, conforme o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e incluir cláusula de vigência, inexistente na proposta inicial.

No mérito, o Substitutivo propõe alterar o conteúdo do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.608, de 2012, na forma do art. 1º do PL sob análise, a fim de que o prazo para capacitação dos agentes públicos seja contado da entrada em exercício no cargo em vez de se considerar a data de sua nomeação, haja vista o lapso temporal que pode haver entre a nomeação e o início efetivo do exercício do cargo. A respeito desse dispositivo, também se fez necessária a grafia por extenso do prazo indicado a fim de adequação ao disposto no art. 11, I, f, da Lei Complementar nº 95, de 1998.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.954, de 2023, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, nos termos do **Substitutivo** apresentado a seguir:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.954, DE 2023

Altera os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre capacitação e incluir competências dos entes federados e órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC - no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
VII – capacitação dos agentes públicos e das pessoas participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“**Art. 5º**





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

XVIII – promover a capacitação e a certificação de agentes públicos participantes do SINPDEC e de cidadãos participantes de entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.” (NR)

“Art. 6º

XV – padronizar a doutrina de defesa civil em âmbito nacional e estabelecer o currículo mínimo para capacitação dos agentes públicos em defesa civil; e

XVI – divulgar uma lista dos cargos estaduais de coordenação do SINPDEC ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta lei.

§ 3º O poder público estabelecerá a matriz curricular, a carga horária e os demais requisitos para certificar as capacitações em defesa civil.” (NR)

“Art. 7º

IX – divulgar uma lista dos cargos municipais de coordenação do SINPDEC ocupados por pessoas não devidamente certificadas na forma desta lei.

§ 3º A coordenação das ações do SINPDEC no âmbito estadual será atribuída a agente público capacitado e certificado em Defesa Civil.” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. O agente político ou público nomeado para a coordenação das ações do SINPDEC no âmbito local deverá ser capacitado e certificado em Defesa Civil ou obter essa qualificação em até três meses contados do início do exercício do cargo.” (NR)





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 18.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação:

I – em caráter permanente dos agentes públicos referidos nos incisos II e III; e

II – em capacitações periódicas dos agentes referidos no inciso IV.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

